

## A crise econômico-institucional brasileira e a crise no poder judiciário são as duas faces da mesma moeda

Paulo Antonio Papini\*

É um problema notório a todos os profissionais do direito que a crise no Poder Judiciário; crise esta institucional, administrativa e ética, afeta a credibilidade de todas as instituições nacionais, bem como os próprios operadores do direito. Todos eles!!! Advogados, Juízes, Promotores, Desembargadores, Procuradores de Justiça e outras carreiras ligadas ao meio jurídico. Certo dia, um arquiteto amigo meu disse uma frase na qual todos os profissionais do direito deveriam pensar: "O Judiciário é o poder que manda prender, e manda soltar; é o poder que define quem é credor, e quem é devedor. Isso significa que uma sociedade em que o Poder Judiciário trabalha de maneira correta (respeitando prazos, inclusive), é uma sociedade que funciona.". Por outro lado, e isso é uma ilação nossa, um sociedade, como a nossa na qual o Judiciário funciona mal (a grande verdade é essa) é uma sociedade que não funciona. Simples assim!!!! Não é por outra razão que, recentemente foi publicado na Revista Superinteressante um ranking dos países mais "falidos" do mundo; leia-se uma relação dos melhores e piores países para se investir capital no mundo. O líder, ou melhor, o lanterninha do grupo foi o Sudão (178º lugar); o Brasil, por seu turno, ficou na 117ª (centésimo décimo sétima) posição. Nós profissionais do Direito (e já começamos a ter dúvida se devemos grafar "Direito" com o "d" minúsculo ou maiúsculo) temos que assumir a responsabilidade por esta situação em que chegamos. Os membros do Poder Judiciário, mais ainda. Não, não se trata de nós advogados ou outros profissionais do direito pretendermos tirar o corpo fora, ou nos isentarmos do problema; certamente também temos

nossa parcela de culpa. Mas, como dito acima, o Poder Judiciário é quem decide quem tem direito e quem não o tem; o Poder Judiciário é quem decide quem é credor e quem é devedor. Lembro-me quando era estagiário da Magistratura Estadual Paulista, que numa palestra, o Desembargador Benjamin Galucci disse a célebre frase: "num processo, todos tem opinião: o Advogado, o Juiz e o Promotor. A única que decide algo é a do Juiz". Ora, se em última análise, o Juiz é a pessoa que define quais são os direitos que devem ser respeitados, dentre outros, nada mais correto do que afirmarmos que a função mais indicada a solucionar este grande áporo jurídico que vivemos é a do próprio Juiz. Temos, com certeza, que começarmos a analisar o problema sob esse prisma. Outros problemas também há, e não podem, em hipótese alguma, serem desconsiderados. O Dr. Helio Saboya Filho, em artigo intitulado "Advocacia Sombria", fala dos "Ghost-lawyers" que existem no meio jurídico. Profissionais que, há muito tempo deixaram de saber fazer uma petição e que vivem à custa de vender influência junto a juízes e desembargadores dispostos a, mediante paga, mudar seu voto ou sua decisão. Obviamente que profissionais desse jaez não merecem o título que ostentam e constituem um grande entrave ao funcionamento do Estado Democrático de Direito. Contudo, temos que falar que o problema é mais embaixo. Virou moda no país os representantes de um Poder e/ou uma classe profissional defenderem a tese de que a culpa está sempre nos outros. Recentemente, por exemplo, Lula - em mais uma de suas bravatas - voltou a falar de caixa preta (a "caixa preta", na realidade, é laranja) do Poder Judiciário. Seria mais útil para a nação que se ativesse aos problemas do executivo, que parasse de tentar formar uma geração de parasitas com programas eleitoreiros disfarçados de assistenciais (como o é o bolsa-família, a propósito, criação de Fernando Henrique Cardoso, usada de forma mais "competente" pelo PT); seria mais útil à nação, que tendo em vista o número sem precedentes de escândalos em seu governo que renunciasse; ou que, para mostrar - um mínimo de moralidade administrativa - obrigasse seu filho a se desfazer da sociedade feita com a Telemar. Mas isso é outra história!!!! Infelizmente, não podemos esperar moralidade e decência alguma dos nossos representantes eleitos em Brasília. Podemos esperar para, quem sabe, em 2.010 termos um pouco mais de consciência e votarmos nas pessoas certas. Ou, melhor ainda, para termos mais consciência ainda e votarmos maciçamente em branco. Mas isso também é outra história e tema para outro artigo!!! Em resposta à declaração feita por Lula, um

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (do extinto II Tribunal de Alçada Civil) teria argumentado que quem tem a "pior caixa preta" seria o executivo; aproveitando o ensejo ainda, para aliviar a culpa do Judiciário por eventual crise na brandura das Leis!!!! Aliás, virou recorrente o discurso de que temos que modificar nossas leis, criar mecanismos legais mais eficazes ou outras panacéias, verdadeiros emplastros Braz Cubas, que curam da morosidade da Justiça ao câncer. Disso discordamos. Em 2.001, quando fazíamos pós-graduação em Direito Constitucional, já comentávamos que não precisamos de leis novas, mas, apenas e tão-somente de fazer cumprir as que já existem. Falemos de uma realidade que é o dia-a-dia de todo advogado civilista. A litigância de má-fé; a Lei prevê que a parte que agir com má-fé processual possa ser condenada em até 41% do valor da causa a título de multa (também somando-se a isso o "ato atentatório à dignidade da Justiça") valor este que, somado, aos possíveis (e quase nunca concedidos) 20% sobre o valor da causa a título de sucumbência. E quando falamos em sucumbência, fazemos nossas as palavras de André de Medeiros Larroyd, em artigo intitulado: "Honorário de sucumbência tem sido fixado em valor irrisório": O que comumente os advogados têm visto é que a exceção virou a regra. Não vê-se mais a estipulação de honorários advocatícios estabelecidos em percentuais sobre o valor da condenação. Vê-se sim, honorários sendo estipulados em valores muitas vezes aviltantes, se considerados forem o valor econômico da causa e o trabalho despendido pelo profissional. Como o valor estipulado na modalidade de apreciação equitativa do magistrado é uma cifra exata, o cálculo do percentual dos honorários em relação à condenação muitas vezes chega a porcentagens de 2%, 1%, 0,5% ou até mesmo de 0,001%, como já vimos. Se dividíssemos o valor arbitrado de honorários pelo número de meses de duração da ação, veríamos de maneira muito mais clara quão ínfimo aquele o é. Aliás, houve uma demanda em que, defendendo um imóvel de mais de R\$ 1.000.000,00 numa execução contra uma instituição financeira a sucumbência, após havermos ganho a ação para o nosso cliente, foi fixada em meros R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Fizemos, em sede de embargos de declaração e dividimos o valor da condenação pelo número de meses que durou o processo e concluímos havermos sido remunerados com a nababesca importância de R\$ 57,00 por mês de duração do processo. Contudo, a continuação do artigo do ensaísta também merece ser citada: É certo que se os advogados contassem com os honorários de sucumbência para

sobreviverem, estariam sem nenhuma condição de fazê-lo, pois profissionais liberais que são, não têm salário nem 13º, ou muito menos férias remuneradas. É igualmente certo que os advogados possuem outras fontes de sobrevivência no exercício diário da profissão, como consultas (que remuneradas são raras, mas existem), pareceres e honorários iniciais contratados com os clientes para realização de determinados serviços, como soluções que não envolvam o Judiciário, ou para o ajuizamento ou defesa em uma ação. Contudo, a sucumbência nunca foi vista somente como uma fonte de renda, apesar de o ter sido até bem pouco tempo atrás, mas sempre foi vista pela Justiça como mais uma forma de reprimenda ao perdedor da ação, que muitas vezes pode ter agido com imprudência e tentado induzir o juízo em erro. Com a atual política de estipulação dos honorários advocatícios pelo Judiciário, a temeridade nas ações nunca esteve tão em voga. Ora, se o risco de ajuizar e perder uma ação envolve tão somente as custas judiciais, que dificilmente são onerosas e honorários em valor pequeno frente ao valor econômico da causa, não se precisa pensar muito para saber como ficará o Judiciário daqui para a frente. A sucumbência perde o caráter inibidor para o perdedor. Quando os honorários advocatícios são estabelecidos em valores pequenos, todos perdem: perde o advogado, porque trabalhou e não foi remunerado à altura; perde a sociedade, porque não terá profissionais de qualidade e atualizados, nem muito menos estruturados para a prestação de um digno serviço; e perde o Judiciário, porque cada vez mais aumentará a quantidade de ações temerárias e sem sentido que já atulham nossos Tribunais. Pensemos nisso! A sucumbência baixa é apenas um dos lados da moeda. Noutras palavras, quando alguém, incluindo aí o Estado, grandes Bancos, grandes Corporações, enfim, as (menos de 100) pessoas jurídicas que respondem por quase 60% dos processos que tramitam no Brasil, sentissem na pele, melhor dizendo (no seu balanço) a possibilidade de ver uma dívida de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) transformar-se em R\$ 161 mil (sem contar juros moratórios), apenas pelo doloso uso do processo legal, haveria, conseqüentemente, um maior respeito à lei e um menor número de demandas judiciais. Contudo, quem pode impor esse tipo de pena a alguém é - e é bom que seja assim - apenas o Poder Judiciário. Por mais que eu queira, eu, e nenhum outro advogado o faz, condeno ninguém a nada. Assim como o promotor, apenas requeiro algo ao Juiz; que concede ou não o meu pedido. E, falemos a verdade: a litigância de má-fé é um fenômeno raríssimo no país. Em mais de 2.000 processos em que atuei até hoje vi sua

aplicação no máximo em 20 deles, ou seja, em menos de 1%. No grau máximo, isto é, 20% do valor da causa, apenas 1 vez. Fixação de sucumbência em 20% do valor da demanda também vi em menos de 30 processos, até hoje; condenação por ato atentatório à dignidade da Justiça, então, é algo que apesar de estar previsto na lei nunca vi ocorrer. Mais ainda, é bom que nos lembremos que a litigância de má-fé (assim como a condenação por ato atentatório à dignidade da Justiça) pode ser aplicada por ato doloso praticado no processo, ou seja, dependendo do caso, pode, até mesmo, ultrapassar o limite de 41% do valor da causa. Contudo, a leniência do Poder Judiciário em aplicar de forma plena e eficaz a Lei é um grande convite para que grandes corporações judicializem suas dívidas passem a ter lucro financeiro com o não pagamento de suas obrigações. Recentemente, há pouco mais de 3 anos, um grande escândalo envolvendo uma seguradora que falsificava documentos de venda de veículos roubados, para, com a possibilidade de ameaçar seus clientes com um processo criminal, desistissem do recebimento do sinistro. Isso é um escândalo sério. Seríssimo. Contudo, o pequeno valor no qual são, quando são, concedidas as indenizações por dano moral no Brasil (o Poder Judiciário) ainda acredita na bobagem da, famigerada, indústria da indenização, tornou-se outro convite ao desrespeito para com o consumidor. Citemos um caso; por questão de ética - até mesmo por termos feito um cordo - não mencionarei o nome das partes: um cliente meu fez um seguro, informando residir (sem informar em qual endereço ficava mais tempo) nas cidades de São Caetano do Sul e São Vicente, de um veículo Fiat Stilo, no valor aproximado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Esse veículo foi roubado e, a seguradora recusou-se a pagar a indenização alegando que nosso cliente teria informado residir mais tempo em São Vicente do que em São Caetano do Sul. Ajuizamos uma ação informando que não havia um único documento em posse da seguradora que comprovassem essa versão, requerendo, assim, a condenação por danos morais e danos materiais, ou seja, o valor da carro. Vejamos a sentença e depois continuaremos a explicar sobre o tema: Vistos. F., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de A., igualmente qualificada, sustentando, em síntese, manter com a requerida contrato de seguro tendo por objeto seu automóvel, e que o veículo foi roubado no dia 04 de abril de 2005. Disse que a ré negou pagamento da indenização securitária de forma equivocada porque em dia com o pagamento do prêmio e por não ter descumprido o contrato. Pleiteou a procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento da

indenização do seguro, além de indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. A ré apresentou contestação acompanhada de documentos na qual argüiu preliminar. Quanto ao mérito, em resumo, confirmou a contratação do seguro, e que realmente negou o pagamento da indenização em virtude de irregularidade praticada pelo autor quando da celebração do contrato, a saber, ter declarado que a área de maior circulação do veículo seria a da baixada santista. Pleiteou a improcedência da ação. O feito foi saneado e em audiência a prova oral não foi produzida. Encerrada a instrução, memoriais vieram aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. A ação é parcialmente procedente. É incontroversa nos autos a contratação do seguro do veículo como demonstram os documentos que instruem a inicial, a saber, apólice e respectivo questionário para avaliação de risco. A apólice demonstra ser o veículo sinistrado o objeto do contrato de seguro, e ter o roubo ocorrido durante o período de vigência contratual. A indenização securitária é devida de vez que a causa impeditiva alegada em defesa não convence. Assim o é porque não se verifica tenha ocorrido qualquer ilícito por ocasião da contratação como declaração inverídica por parte do autor, especialmente com relação ao endereço. Primeiro, é bom ver que ao contrário do alegado em defesa, o contrato celebrado não contém cláusula de área de maior circulação do veículo. É o que se constata seja na apólice de fls.14, no questionário de risco de fls.15 ou, ainda, no alegado pela ré quando da conversão do julgamento em diligência. Consta, é bem verdade, na apólice de seguro que a região de circulação do veículo seria a da baixada santista. Tal ponto de contratação, evidentemente, não obrigava à circulação do veículo apenas naquela localidade para efeito de validade do contrato. Tal interpretação certamente não passava na idéia dos prepostos da ré pois, caso contrário, não haveria ela como obter qualquer contratante que aceitasse cláusula tão demasiadamente exclusivista. Não existe, repita-se, nos autos, qualquer prova de que o requerente tivesse se obrigado a circular com o veículo na maior parte do tempo na baixada santista. Em segundo lugar, é bom ver que o autor não declarou à ré possuir um único endereço residencial. Não há prova disso nos autos. Logo, e partindo-se destas duas considerações, observa-se que o autor não mentiu à ré quando disse que tinha residência em Praia Grande, e que não cometeu, por assim ser, qualquer ilícito ao contratar o seguro em tal situação e com tal consideração - mesmo que para fins de valor do prêmio a ser pago. Cabia à ré indagar da existência de único endereço e da área de maior circulação, e se não o

fez à época da contratação não pode fazê-lo como impeditivo ao pagamento da indenização. O Juízo não considera válida a prova administrativa colhida pela ré, por ausência de contraditório, mas até mesmo ela infirma a tese defensiva. Demonstra ela que o autor morava de final de semana no litoral e retornava à grande São Paulo para trabalhar durante a semana. Assim declarou o autor e, mesmo considerada a fala da sra. síndica, outra existe, a saber, da moradora do imóvel do litoral a confirmar as palavras do requerente. Relembre-se que o valor probatório destas oitivas é nenhum pois procedidas fora de Juízo, mas se mostra conveniente a referência apenas para demonstração do equívoco da tese da ré. Ou seja, a prova, demonstrou que o autor tinha dois endereços, um deles o declarado ao seguro. Não houve, portanto, violação ao dever de dizer a verdade por parte do contratante e muito menos resposta inverídica ao formulário de verificação de perfil. Devida é a indenização securitária que deve ser paga pela ré nos exatos termos do contrato e desde que o requerente cumpra a sua parte na avença que inclui a apresentação da respectiva documentação desembaraçada. Danos morais são inexistentes, haja vista que a discussão da interpretação de um contrato não os enseja. Destarte, a ação é parcialmente procedente. Ante o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente condenando a ré ao pagamento de R ao autor, quantia esta que deverá ser atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros moratórios de 1,0% ao mês contados a partir da citação. Parcial a procedência da ação, e sucumbentes ambas as partes, cada uma arcará com suas custas e despesas processuais. A ré arcará com honorários advocatícios que arbitro em 20% da condenação, o que faço com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. O autor arcará com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.500,00, o que faço com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 26 de junho de 2.007. Juiz de Direito Apesar de apelarmos, requerendo a condenação por danos morais, incontestável na espécie, o fato é que apenas a condenação por dano material mais a sucumbência estabelecida na sentença, conferiam ao meu cliente e à minha pessoa o direito do recebimento de algo equivalente a R\$ 54.000,00. Pois bem, o acordo proposto pela seguradora foi de metade do valor da condenação, ou seja, menor do que o valor do carro roubado. Ocorre, que pesou para a formalização do acordo o fato de que uma apelação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo leva inacreditáveis 6 ou 7 anos para ser julgada. Estamos falando que meu cliente realizaria seu direito apenas em

2.014!!!!!!!!!!!!!! Dessa forma, outra alternativa não teve nosso cliente que não a de aceitar este acordo péssimo!!!!!! Francamente, nossos Juízes precisam ter em mente essa realidade. Infelizmente no Brasil, as pessoas, mormente os devedores, não tem receio algum da Justiça. É lugar-comum a utilização da expressão: "procure seus direitos", que poderia, livremente, ser traduzida da seguinte forma: "como eu sei do péssimo funcionamento do judiciário, estou pouco me importando com um processo judicial". Enquanto isso continuar a ocorrer, estaremos fadado a ser a eterna Potência Mundial Adiada.

\* Paulo Antonio Papini, 35, Advogado Especialista em: Direito Constitucional e Direito do Consumidor, autor de diversos artigos e pareceres; Professor

Disponível em: [http://www.casajuridica.com.br/?f=conteudo/ver\\_artigo&cod\\_artigo=275](http://www.casajuridica.com.br/?f=conteudo/ver_artigo&cod_artigo=275)  
Acesso em: 16 de outubro de 2007